



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 26, DE 11 DE JULHO DE 2002
(publicada no DOU de 17/07/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100.017054/2001-79 e do Parecer nº 8, de 1º de julho de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de filmes, ou películas, de tereftalato de polietileno, originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de filmes, ou películas, de tereftalato de polietileno (filmes de PET), classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Índia. A investigação abrangerá também as importações relativas a filmes classificados nos itens 3920.63.00 (de poliésteres não-saturados) e 3920.69.00 (de outros poliésteres) da NCM, tendo em vista que foram apontadas importações do produto objeto da investigação nesses códigos.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A investigação da existência de *dumping* abrangerá o período de abril de 2001 a março de 2002.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na investigação indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-017054/2001-79 e serem enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 – Telefones: (0xx21) 3849.1298, 3849.1170, 3849.1171 – Fax: (0xx21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA

ANEXO

1. Da petição

Em 18 de junho de 2001, a empresa Terphane Ltda., doravante também denominada peticionária, protocolizou na Secretaria de Comércio Exterior – SECEX petição solicitando que fosse instaurada pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM investigação para a averiguação de existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses nas importações brasileiras do produto sob análise.

Após a avaliação das informações e esclarecimentos apresentados e tendo em vista a existência de elementos de prova suficientes para fins de exame do mérito do pleito, a petição foi considerada devidamente instruída, nos termos do disposto no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido a peticionária comunicada desse fato por meio do Ofício DECOM/GERIN nº 1.560, de 13 de agosto de 2001.

Em atendimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da Índia foi notificado da existência de petição devidamente instruída por intermédio do Ofício DECOM/GERIN nº 1.556, de 13 de agosto de 2001.

2. Da representatividade da indústria doméstica

A peticionária é a única produtora nacional de filmes de tereftalato de polietileno, representando a totalidade da produção nacional. Dessa forma, considerou-se que a petição foi feita pela indústria doméstica, conforme o estabelecido no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o filme de tereftalato de polietileno, doravante denominado filme de PET, ou poli(tereftalato de etileno), fabricado por processo de extrusão do polímero obtido por reação de policondensação de ácido tereftálico e etileno glicol. Destina-se a diferentes setores industriais, onde as características específicas do material justificam a sua utilização. O produto é utilizado na fabricação de embalagens flexíveis e em diferentes segmentos da indústria de plásticos. Apresenta-se em uma faixa de espessura majoritariamente entre 9 e 50 micra, acondicionado em bobinas, com largura variável, dependendo dos diferentes segmentos de mercado ao qual se destina.

Os filmes de PET, ou poli(tereftalato de etileno) estão classificados nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. A investigação abrangerá, também, as importações relativas a filmes classificados nos itens 3920.63.00 (de poliésteres não-saturados) e 3920.69.00 (de outros poliésteres) da NCM. As alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação na Tarifa Externa Comum - TEC apresentaram as variações a seguir indicadas: de 1996 até 12 de novembro de 1997, 16%; de 13 de novembro de 1997 a 31 de dezembro de 2000, 19%; a partir de 1º de janeiro de 2001, 18,5%. Os demais itens tarifários incluídos na investigação tiveram idêntico tratamento tarifário.

4. Da similaridade do produto

O filme de PET de fabricação nacional, segundo as informações contidas na petição, é idêntico ao produto importado sob análise, o que atende ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas à abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica, na forma do *caput* do art. 17 do Decreto nº 1.602 de 1995, a totalidade da linha de produção de filmes de PET da empresa Terphane Ltda., que responde por 100% da produção nacional.

6. Dos indícios de *dumping*

6.1. Do valor normal

O valor normal adotado para o filme de PET baseou-se nos preços médios brutos, praticados no mercado interno indiano, pelas empresas Garware e Polyplex, no segundo semestre de 2000, do filme de PET destinado ao mercado de embalagens, conforme informação contida na petição sobre dados apresentados ao Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América por peticionários norte-americanos fabricantes do mesmo produto. Segundo informações contidas na petição, a principal utilização dos filmes de PET no Brasil concentra-se no setor de embalagens. Foram retirados dos preços médios brutos as despesas de crédito, embalagem, propaganda, corte e perda de material obtendo-se, assim, os preços médios líquidos por produtor indiano. A partir desses preços foi calculada uma média, apurando-se, então, um preço médio líquido de Rs 88,25/kg (oitenta e oito rúpias e vinte e cinco centavos por quilograma) para o segundo semestre de 2000, que foi convertido em dólares estadunidenses, a razão de US\$ 1,00 (um dólar estadunidense) equivale a Rs 46,31 (quarenta e seis rúpias e trinta e um centavos), o que resultou no preço médio líquido por quilograma equivalente a US\$ 1,91 (um dólar estadunidense e noventa e um centavos), sendo este o valor normal adotado.

6.2. Do preço de exportação

O preço de exportação dos filmes de PET, originários do país citado por alegada prática de *dumping*, referente ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2000, foi determinado com base na média ponderada dos preços FOB, em dólares dos Estados Unidos da América por quilograma, constantes dos relatórios estatísticos oficiais das importações brasileiras do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX (Sistema ALICE), sendo de US\$ 1,72/kg (um dólar estadunidense e setenta e dois centavos por quilograma).

Tendo em vista que foram apontadas importações do produto objeto da investigação nos códigos da NCM referentes a filmes de poliésteres não-saturados e a outros filmes de poliésteres (respectivamente 3920.63.00 e 3920.69.00), o preço médio ponderado apurado para o filme de PET foi estimado e será analisado ao longo da investigação, uma vez que se identifique as diversas categorias do produto importado originário da Índia.

6.3. Da margem de *dumping*

6.3.1. Da margem absoluta de *dumping*

A margem absoluta de *dumping* encontrada, calculada pela diferença entre o valor normal adotado e o preço de exportação apurado em dólares dos Estados Unidos da América, por quilograma, foi de US\$ 0,19/kg (dezenove centavos de dólar estadunidense por quilograma).

6.3.2. Da margem relativa de *dumping*

A margem relativa de *dumping* se expressa em termos percentuais pela relação entre a margem absoluta e o respectivo preço de exportação, obtendo-se, assim a margem de *dumping* para filmes de PET de 11%.

6.4. Da conclusão dos indícios de *dumping*

A análise precedente indicou haver elementos suficientes de prova da existência de *dumping* nas exportações, para o Brasil, de filmes de PET, originárias da Índia.

7. Do alegado dano causado

Para efeito de análise do alegado dano causado à indústria doméstica foram examinados os dados apresentados na petição referentes ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano baseou-se em indicadores econômicos e financeiros e no exame objetivo do volume das importações do produto originário do país citado na petição por prática de *dumping*, seu efeito sobre os preços do produto similar no país e, conseqüentemente, o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1. Das importações

Para fins de apuração do volume total das importações do produto em cada período foram utilizadas as informações provenientes dos relatórios oficiais das importações brasileiras de filmes de PET referentes às NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99, 3920.63.00 e 3920.69.00. A petionária alegou que importações de filmes de PET originárias da Índia estariam sendo classificadas como poliésteres não-saturados ou como outros poliésteres. As estatísticas do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal - SRF serão utilizadas na investigação para fins de análise das importações de filmes de PET e de identificação das diversas categorias do produto importado.

7.1.1. Da evolução das importações

O volume global das importações brasileiras de filmes de PET em 2000 apresentou um incremento significativo, de 100,7%, em relação ao mesmo período de 1996. A análise feita no período 1996-2000 indica aumento dos volumes importados considerados, para fins de comparação, em cada ano, de 16,1% em 1997 em relação a 1996, de 43,1% entre 1998 e 1997, de 11,5% entre 1999 e 1998 e de 8,4% entre 2000 e 1999. Nas importações originárias do país sob análise, os indicadores, ainda por comparação dos volumes importados em cada ano com os do mesmo período do ano anterior, foram os seguintes: aumento de 99,6% em 1997 e aumentos de 99% em 1998, 34,5% em 1999 e de 55,1% em 2000. As importações das demais origens tiveram um aumento de 33,9% no período de 1996 a 2000 e uma redução de 9,6% entre 1999 e 2000.

Em termos de valor, as variações observadas nas importações brasileiras totais de filmes de PET no período de análise do dano, comparando-se os montantes relativos de cada ano, foram de crescimento de 6,4% em 1997 relativamente a 1996, e de aumento de 4,6% em 1998 comparado a 1997, de decréscimo de 6,4% em 1999 em relação a 1998 e de crescimento de 6,9% em 2000 comparado a 1999. Quanto ao valor das importações originárias do país sob análise, constatou-se uma queda de 5,1% em 1999 em relação a 1998, e incrementos de 36,4% em 1997 em relação a 1996, de 55,2% em 1998 em relação a 1997 e de 83,6% em 2000 em relação a 1999. Constatou-se, ainda, que o país sob análise

respondeu por 39,7% do total do volume de filmes de PET importado em 2000, seguido dos Estados Unidos da América, com 35,4%, e outras origens, com 24,9%.

7.1.2. Dos preços das importações

O exame das importações originárias do país sob análise indicou um comportamento declinante do preço médio ponderado do produto exportado dessa origem ao longo do período compreendido entre 1996 e 1999, conforme se verifica por meio da queda de 31,8% em 1997 em relação a 1996, da redução de 22% em 1998 em relação a 1997 e da redução de 29,6% em 1999 em relação a 1998. No período subsequente, entre 1999 e 2000, os preços médios de importação do produto originário da Índia tiveram um aumento em relação ao preço médio obtido ao longo do ano de 1999 de 18,6%.

Uma análise comparativa entre os preços médios ponderados de exportação para o Brasil do país sob análise, e dos demais países, mostrou que os preços médios das importações de filmes de PET oriundos dos demais países, ao longo do mesmo período, foram sempre superiores àquele do país sob análise.

7.1.3. Da participação das importações no consumo

Verificou-se que a participação das importações alegadamente objeto de *dumping* no mercado brasileiro aumentou 14,3 pontos percentuais entre 1996 e 2000 ao passar de 3,6% para 17,9%. A análise do período 1996-2000 indicou um aumento de 66% no consumo aparente entre 1996 e 2000, e de 10,1% entre 1999 e 2000. Verifica-se um aumento da participação relativa das importações de filmes de PET oriundas da Índia no consumo nacional aparente de 3,6% em 1996 para 6,7% em 1997, 10,8% em 1998, 12,7% em 1999, e 17,9% em 2000.

A participação das importações de filmes de PET originárias do país sob análise no total das importações brasileiras, estimada pelos volumes importados em cada ano do período analisado, representou 9,6% em 1996, 16,5% em 1997, 23% em 1998, 27,7% em 1999 e 39,7% em 2000. Da mesma forma, a participação das importações originárias do país sob investigação no consumo aparente nacional cresceu no mesmo período. Observa-se ainda que, no período analisado, o consumo aparente foi ampliado em 66%, enquanto as importações totais e as importações do país sob investigação cresceram, respectivamente, 100,7% e 728,2%.

7.1.4. Das importações *versus* produção nacional

A participação das importações globais de filmes de PET no mercado interno, em percentuais relativos à produção nacional, cresceu, no período de análise do dano, de 33% em 1996 para 35,9% em 1997, 48,4% em 1998, 49,7% em 1999 e 51,4% em 2000. As importações originárias do país sob análise, em 1996, corresponderam a 3,2% da produção nacional, a 5,9% da mesma em 1997, a 11,1% em 1998, a 13,8% em 1999 e a 20,4% em 2000, ampliando em 17,2 pontos percentuais sua participação relativa.

7.2. Da análise dos indicadores da indústria doméstica

7.2.1. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado interno decresceu no período compreendido entre 1996 e 1998, considerados os dados relativos de cada ano em percentuais do consumo aparente nacional: 62,8% em 1996; 59,2% em 1997 e 53,2% em 1998. No período subsequente, entre 1999 e 2000, a participação das vendas da indústria doméstica teve um pequeno aumento em relação ao consumo aparente nacional passando de 54,3%, em 1999, para 55%, em 2000.

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente foi de 62,8% em 1996, e em 2000 passou para 55%, o que correspondeu a uma perda de participação de 7,8 pontos percentuais no período de análise de dano. Já no período de análise dos indícios de *dumping* (2000), a indústria doméstica teve um pequeno aumento de 0,7 pontos percentuais de participação no mercado interno brasileiro, em relação ao ano anterior.

Observa-se, no entanto, que mesmo com o crescimento nas vendas internas superior ao crescimento do consumo aparente, tendo em vista o acentuado aumento das importações originárias da Índia nesse mesmo período, a Terphane não consegue recuperar a parcela de mercado que detinha em 1996 e em 1997. Em 2000, comparativamente a 1999, observou-se um crescimento absoluto de 11,5% nas vendas internas, ao passo que as importações originárias da Índia cresceram, em toneladas, 55,1% nesse mesmo período.

7.2.2. Da capacidade instalada e da produção de filmes de PET

Em vista da necessidade de atender à demanda crescente no Brasil, a capacidade instalada de produção do filme de PET da indústria doméstica vem sendo ampliada anualmente, conforme as informações contidas na petição.

Verificou-se que, ao longo do período 1996 a 2000, a indústria doméstica expandiu sua capacidade em 46,2%. No período entre 1999 e 2000, a indústria doméstica teve uma expansão de 5,6%.

A produção de filme de PET da indústria doméstica, por outro lado, comparados os desempenhos em cada ano do período sob análise, cresceu 7% em 1997 em relação a 1996, 6% em 1998, comparado a 1997, 8,6% em 1999 em relação a 1998 e 4,7% em 2000, em relação a 1999. No período de análise de dano a produção aumentou 28,9%.

Observou-se que o grau de ocupação da capacidade produtiva da indústria doméstica, em cada ano do período analisado, foi de 86,6% em 1996, 86% em 1997, 77,4% em 1998, 77% em 1999 e 76,4% em 2000. Verificou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica caiu 10,2 pontos percentuais entre 1996 e 2000, e 0,6 pontos percentuais entre 1999 e 2000.

Dessa forma, mesmo tendo ocorrido uma elevação na produção doméstica bem como nas vendas internas efetuadas pela indústria doméstica, isto não foi suficiente para compensar o crescimento mais incisivo das importações originárias da Índia ao longo do período.

Assim, ocorre um razoável intervalo entre a capacidade instalada passível de ser alcançada na planta industrial e a sua efetiva utilização, tendo em vista o fato da demanda nacional estar sendo atendida, em percentuais cada vez maiores, pelas importações alegadamente a preços de *dumping*.

7.2.3. Das vendas de filmes de PET

As vendas no mercado interno representaram, respectivamente, 55,6% e 61,1% do total das vendas da indústria doméstica em 1996 e 2000. As exportações tiveram participação no total das vendas de 44,4% em 1996 caindo para 38,9% em 2000.

7.2.4. Do faturamento da indústria doméstica

O faturamento total da indústria doméstica entre 1996 e 1999 foi decrescente, totalizando, em 1999, um montante equivalente a 75,4% daquele obtido em 1996. Tal fato foi um reflexo da queda de

23,4% no faturamento referente às vendas externas do período e de 25,2% no faturamento obtido com as vendas no mercado interno.

No período de 1999 e 2000, o faturamento total obtido foi 14,8% superior ao obtido em 1999. Isto foi um reflexo do crescimento de 19,9% no faturamento ocorrido no mercado interno e também do crescimento de 5,7% no faturamento decorrente das vendas externas de filmes de PET. O maior crescimento nas vendas internas neste período possibilitou a ampliação da participação relativa deste segmento no faturamento total da Terphane de 64,1%, em 1999, para 66,9% em 2000.

7.2.5. Dos preços de venda no mercado interno

O preço médio praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado interno de filme de PET foi sendo reduzido ao longo do período analisado. Entre 1996 e 2000, o preço médio acumulou uma queda de 38,3%. Entre 1996 e 1997 essa queda foi de 17,2%, entre 1997 e 1998 de 3%, entre 1998 e 1999 de 28,5%. Essa tendência declinante dos preços domésticos foi revertida a partir de 2000, com um aumento da ordem de 7,5% em relação a 1999.

Mesmo com o esforço da indústria doméstica em manter preços baixos para concorrer com os preços das importações indianas, as reduções praticadas pela Índia sempre foram superiores às reduções da indústria doméstica durante todo o período analisado.

No ano de 2000, acompanhando a elevação geral de preços ocorrida nas importações totais de filmes de PET, a indústria doméstica consegue aumentar seu preço de venda para tentar recuperar rentabilidade.

Verificou-se que ainda assim o preço indiano é substancialmente inferior ao preço praticado pela indústria doméstica, representando seu preço FOB 56,6% do preço da indústria doméstica e 45,6% do preço FOB médio praticado pelos demais países.

7.2.6. Da evolução do nível de emprego

De acordo com a informação apresentada pela peticionária, o número de empregados diretamente ligados à produção de filme de PET no período de 1996 a 1998 apresentou um crescimento de 28,1%. No ano de 1999, ocorreu uma redução de 5,5% nesse número, em relação a 1998. Entre 1999 e 2000, a indústria doméstica empregou mais 8 operários na produção de filmes de PET, o que representou uma variação positiva de 5,8%. No período de 1996 a 2000 verifica-se que ocorreu a mesma ampliação de 28,1% que apresentou no período 1996-1998. Com relação à produtividade, observou-se um aumento de 0,7% entre 1996 e 2000.

7.2.7. Do estoque final

A peticionária informou que a empresa foi, até 1997, uma unidade de negócios do Grupo Rhodia Ster no Brasil. Desta forma, quando da aquisição da unidade pela Terphane, o valor estipulado dos estoques foi de 1.329 toneladas. A partir de 1998, observaram-se pequenas oscilações no nível de estoque da empresa. A reduzida expansão dos estoques de produtos acabados pode indicar, entre outros, que o crescimento mais lento da produção e vendas internas em relação aos volumes importados obrigou a Terphane a promover um ajuste na produção, mediante a adoção de um crescimento mais lento, com o objetivo de evitar um significativo aumento de estoques com impactos negativos sobre os resultados financeiros da empresa. Esse ajuste na produção ocorreu, como observado, paralelamente ao aumento da taxa de crescimento das importações originárias da Índia.

7.2.8. Da evolução dos preços *versus* custos de produtos vendidos

Os custos dos produtos vendidos declinam entre 1996 e 1997, são elevados em 1998 e voltam a declinar em 1999, porém, sem alcançar o custo do produto vendido por tonelada obtido em 1997. Assim, conclui-se que, paralelamente ao aumento da entrada no território brasileiro do filme de PET originário da Índia, ocorreu uma sensível redução nos preços do produto ofertado pela indústria doméstica no mercado interno, não integralmente acompanhado pela queda no custo do produto vendido. No último período analisado (2000) em relação a 1999 observou-se que houve uma redução no custo do produto vendido de 23,5%.

7.2.9. Do Demonstrativo de Resultados

Os demonstrativos de resultados da peticionária estão disponíveis somente a partir de 1998, devido ao fato de a empresa ter sido, até 1997, uma unidade de negócios do Grupo Rhodia Ster no Brasil. Observou-se que, em 1998 e 1999 a indústria doméstica operou com prejuízo líquido, somente apresentando um pequeno lucro líquido ao longo do ano 2000. No decorrer da investigação, buscar-se-á realizar a análise dos demonstrativos de resultados com base exclusivamente na linha de filmes de PET.

7.2.10. Da comparação dos preços do produto importado internado *versus* os preços da indústria doméstica

Comparando-se os preços praticados pela indústria doméstica com os preços internados do produto alegadamente objeto de *dumping*, observou-se que os preços internados originários da Índia foram inferiores aos preços praticados pela indústria doméstica durante todo o período. Em 1997, em relação a 1996, já tendo em vista o aumento das importações originárias da Índia a indústria doméstica reduziu seu preço em 17,2%, sendo que em 1996 situava-se em nível inferior àquele das importações alegadamente objeto de *dumping*.

No período de 1997 a 2000, observou-se mudança no comportamento dos preços CIF internado da Índia em relação aos preços da indústria doméstica, pois aqueles passaram a ser inferiores aos preços no mercado interno, em 8,4% em 1997, em 26,1% em 1998, em 26,3% em 1999 e em 21,1% em 2000.

7.3. Da conclusão sobre o alegado dano causado

Da análise precedente verificou-se que o crescimento nas quantidades importadas a preços alegadamente de *dumping* foi de 728,2% entre 1996 e 2000. Entre 1996 e 1997 o crescimento nas quantidades importadas a preços alegadamente de *dumping* foi de 99,6%, entre 1997 e 1998 de 99%, e entre 1998 e 1999 de 34,5%. No ano objeto da análise da existência de indícios de *dumping*, o volume dessas importações aumentou 1.053 t, ou seja, 55,1%.

Ao longo do período 1996 a 2000, a participação das importações da Índia em relação ao volume total importado aumentou de 30,1 pontos percentuais (passa de 9,6%, em 1996, para 39,7% em 2000). No ano de 2000, comparativamente a 1999, em relação ao volume total importado aumentou 12 pontos percentuais (passa de 27,8%, em 1999, para 39,7%, em 2000). Verifica-se que somente a Índia teve uma participação de 39,7% e a participação das demais origens se situou em torno de 60,3%.

O aumento da participação das importações da Índia em relação à produção da indústria nacional foi de 17,2 pontos percentuais entre 1996 e 2000. Entre 1999 e 2000, apresentou um aumento na participação das importações indianas em relação à produção nacional de 6,6 pontos percentuais. Em 1996, a participação das importações indianas em relação à produção da indústria nacional foi de 3,2%, 5,9% em 1997, 11,1% em 1998, 13,8% em 1999 e 20,4% em 2000.

Verificou-se que a participação das importações da Índia no consumo aparente nacional aumentou de 14,3 pontos percentuais ao longo do período de 1996 a 2000. Em 1996, a participação das importações indianas de filmes de PET no consumo aparente nacional foi de 3,6%, em 1997 de 6,8%, em 1998 de 10,8% e em 1999 de 12,7%. Entre 1999 e 2000, essa participação aumentou 5,2 pontos percentuais, passando a representar 17,9% daquele consumo em 2000.

O crescimento do mercado brasileiro foi de 66%, equivalente a 6.590 t entre 1996 e 2000, de 10,1%, correspondente a 1.517 t, no ano de 2000 relativamente a 1999, ao passo que as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 45,4% e 11,5% respectivamente, naqueles períodos.

Observou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de 7,8 pontos percentuais entre 1996 e 2000. Em 1996, a participação das vendas da indústria doméstica foi de 62,8%, em 1997 de 59,2%, em 1998 de 53,2%, em 1999 de 54,2% e em 2000 de 55%.

Portanto, mesmo com o aumento absoluto das vendas internas, a indústria doméstica perdeu participação em relação ao consumo aparente.

A crescente queda da participação na indústria doméstica no consumo aparente foi, ao longo do período analisado, decorrente do seu deslocamento pelas importações originárias da Índia. Observou-se também uma queda da participação das importações provenientes dos demais países no consumo aparente de 33,7%, em 1996, para 27,2%, em 2000.

Paralelamente verificou-se uma tendência declinante nos preços praticados nas importações de filmes de PET originárias da Índia. É conveniente ressaltar que de 1996 a 1999, o preço praticado pela Índia foi sempre inferior ao preço médio praticado pelos demais países. Em 1996, o preço FOB praticado pela Índia representava 70,5% do preço médio praticado pelos demais países, ao passo que no último período analisado o preço médio das importações da Índia representava 45,6% do preço médio praticado pelos demais países. Os preços cada vez mais baixos, praticados pela Índia, apresentaram reduções em percentuais superiores aos praticados pelos demais países: 31,8% de 1996 para 1997, 22% de 1997 para 1998 e, 29,6% de 1998 para 1999. Isso significa uma redução de 62,5% no preço praticado pela Índia entre 1996 e 1999. Já no ano 2000, se comparado ao período imediatamente anterior, há uma elevação geral de preços. A Índia aumenta seu preço em 18,6%, passando de US\$ FOB 1,45/kg (um dólar estadunidense e quarenta e cinco centavos por quilograma) para US\$ FOB 1,72/kg (um dólar estadunidense e setenta e dois centavos por quilograma) e o preço médio praticado pelas demais origens sobe 4,7% no período de análise dos elementos de prova de *dumping*. O preço da Índia, no entanto, é 54,4% menor que o preço médio US\$ FOB 3,77/kg (três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma) praticado pelas demais origens.

Observou-se também que os preços praticados pela indústria doméstica, de 1996 a 1999, apresentaram uma evolução decrescente. Na tentativa de concorrer com os preços das importações originárias da Índia, alegadamente a preços de *dumping*, a Terphane diminui sua margem de lucro e reduz seu preço de venda no mercado interno: 17,2% de 1996 para 1997, 3% de 1997 para 1998 e, 28,5% de 1998 para 1999. Essas reduções, no entanto, ainda não foram suficientes para impedir o crescimento das importações indianas no mercado interno. Conforme já mencionado, em 2000 há uma elevação geral de preços. Acompanhando essa elevação geral de preços e na tentativa de recuperar sua rentabilidade, a indústria doméstica também eleva seu preço de venda no mercado interno em 7,5%. Elevação essa bastante inferior à praticada pela Índia (18,6%).

Constatou-se uma relação crescente entre o preço médio das vendas internas da indústria doméstica com o preço CIF internado da Índia. Essa relação demonstrou que, a partir de 1997, a Índia sempre praticou preços inferiores aos da indústria doméstica. Em 1997, o preço da indústria doméstica estava 9,2% superior ao preço CIF internado da Índia. Em 2000, esse percentual sobe para 26,7%. Isso significa dizer que no ano 2000 o preço CIF internado da Índia representava 78,9% do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno.

A redução dos preços médios, os esforços para diminuir custos e aumentar as vendas, tanto internas quanto externas, não foram suficientes para evitar redução no faturamento total da indústria doméstica. Em 1999, o faturamento total da Terphane representava 75,4% do faturamento total que ela possuía em 1996 e, em 2000, o faturamento total da indústria doméstica, se comparado ao período imediatamente anterior, aumentou 14,8%.

Com relação às exportações da indústria doméstica observa-se que sua participação, em relação às vendas totais, apresentou valores declinantes a partir de 1998: 44,6% em 1998, 40,9% em 1999 e, 38,9% em 2000. Em 1996, a Terphane exportou 4.995 toneladas, o que representava 44,4% das vendas totais da indústria doméstica; em 2000, ela exporta 5.803 toneladas e, o seu percentual de participação cai para 38,9%. Quando comparado 2000 com o período imediatamente anterior, observa-se um aumento de 2,8% nas exportações de filmes de PET, aumento esse inferior ao aumento das vendas internas (11,5%).

Por fim, há que se considerar que a indústria doméstica apresentou, tanto em 1998 quanto em 1999, desempenho negativo no que se refere à lucratividade decorrente de sua atividade operacional, somente apresentando uma pequena recuperação no ano 2000. As perdas decorrentes da crescente penetração no mercado interno do produto originário da Índia alegadamente a preços de *dumping* levaram a indústria doméstica a adotar estratégia de acompanhar tendência de elevação geral dos preços no ano 2000, na tentativa de reduzir os prejuízos que vinha obtendo. No entanto, só foi possível uma pequena recuperação da margem operacional graças à redução de custos que a indústria doméstica operou. Em 2000, a Terphane reduz seus custos em 23,5% e, aproveitando a elevação geral de preços, eleva seu preço de venda no mercado interno em 7,5% na tentativa de se ressarcir dos prejuízos até então apurados, sendo que esse último movimento (elevação no preço de venda e redução de custos) ainda não foi suficiente para a indústria doméstica impedir o continuado aumento da participação das importações indianas no consumo aparente brasileiro. Como já relatado, as importações indianas entraram no mercado interno a preços cada vez mais baixos, chegando a representar, em termos FOB, 56,6%; e, em termos CIF internado, 78,9% do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno no ano de análise da existência de *dumping*.

A análise precedente, a qual incluiu a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir a existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente a preços de *dumping* e o dano à indústria doméstica.